



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame de recurso
Coincidências

Dia: turma A
21/02/2017
Duração: 90 minutos

I

Bernardo e Carla, casados um com o outro há mais de três anos e sem filhos, fizeram com David a seguinte combinação: Bernardo consentia que Carla tivesse relações sexuais com David, apenas para efeitos de procriação; a criança que viesse a nascer do contacto físico entre Carla e David seria tida como filha de Bernardo.

Na sequência do relacionamento com David, Carla deu à luz Júlio em Agosto de 2016.

(6v.) A) Pronuncie-se sobre o problema da constituição do vínculo de filiação, materna e paterna, de Júlio.

(4v.) B) Imagine agora que a filiação de Júlio se encontra estabelecida relativamente a Carla e a David e que a criança reside habitualmente com o casal Carla/Bernardo. *Quid iuris* se os três adultos celebrarem um acordo no qual se estipula que, por um lado, David se ocupa em exclusivo da educação religiosa do menor e que, por outro lado, o mesmo David delega em Bernardo o exercício de todas as demais responsabilidades parentais, incluindo as que respeitam a questões não religiosas de particular importância?

II

Luísa e Paulo contraíram casamento católico, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Todos os bens serão próprios, com exceção dos imóveis presentes e de metade do salário que cada um dos cônjuges vier a auferir; b) Os imóveis levados para o casamento respondem subsidiariamente por dívidas incomunicáveis e a parte comum de cada salário será administrada por ambos os cônjuges; c) O trabalho no lar será exclusivamente efectuado por Paulo, que, em caso de divórcio, terá direito a uma compensação correspondente a um terço do património próprio de Luísa; d) Havendo divórcio, nenhuma das partes pode contrair novo casamento antes de ser declarada a nulidade do casamento celebrado entre eles.

(6v.) 1) Aprecie as cláusulas a) e b) da convenção, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(4v.) 2) Aprecie as cláusulas c) e d) da convenção.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I. A)

O acordo entre Bernardo, Carla e David não afasta a aplicação das normas relativas à constituição do vínculo de filiação, de natureza imperativa.

Estabelecimento da maternidade – por declaração de maternidade, nos termos dos artigos 1796.º, n.º 1, 1803.º e 1804.º ou 1805.º, consoante a data da declaração, que pode ser feita por Carla ou por qualquer terceiro.

Estabelecimento da paternidade – por presunção de paternidade, nos termos dos artigos 1796.º, n.º 2, e 1826.º por se tratar de filho concebido e nascido na constância do casamento. Prazo legal de concepção (artigo 1798.º - assumindo que Júlio nasceu a 1 de Agosto de 2016: de 1 de Outubro de 2015 a 1 de Janeiro de 2016). David não poderia estabelecer a paternidade enquanto esta estivesse estabelecida a favor de Bernardo (1848.º). Para fazer corresponder a filiação legalmente estabelecida à verdade biológica haveria as seguintes opções: declaração da mãe, nos termos do artigo 1832.º; impugnação da presunção de paternidade (artigos 1838.º e seguintes) por Bernardo, Carla ou Júlio, nos termos do artigo 1839.º; caso David quisesse afastar a presunção, teria de requerer a impugnação ao Ministério Público (artigo 1841.º). A paternidade de David poderia ser estabelecida por reconhecimento voluntário (perfilhação) nos termos dos artigos 1849.º e seguintes, ou por reconhecimento judicial em acção de investigação de paternidade (artigo 1869.º e seguintes).

I. B)

A educação religiosa compete aos pais, nos termos do artigo 1886.º. Trata-se de um acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais. Carla e David não são casados nem vivem em união de facto, pelo que estamos perante um caso de filiação estabelecida a favor de progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges: aplicação dos critérios do artigo 1906.º, por remissão do artigo 1912.º, n.º 1, que fixa um princípio de exercício conjunto mitigado das responsabilidades parentais. As questões de particular importância são, em princípio, decididas pelos dois (1906.º, n.º 1), pelo que não podia David ocupar-se em exclusivo da educação religiosa, com exclusão de Carla. Quanto às questões da vida corrente, aplica-se o artigo 1906.º, n.º 3. Por um lado, a delegação de todas as responsabilidades parentais à excepção das questões religiosas de particular importância num terceiro, sem justificação, parece ser contrária à natureza irrenunciável das responsabilidades parentais (artigo 1882.º) e não estar compreendida na *ratio* do artigo 1906.º, n.º 4. Por outro lado, o acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais está sujeito a homologação pelo tribunal, por aplicação analógica dos artigos 34.º e 43.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

II.1)

A cláusula a) é válida, nos termos do art. 1698.º. Trata-se de um regime de bens atípico: há bens comuns (o que exclui o regime típico da separação); todos os bens



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

não exceptuados são próprios (o que exclui o regime típico da comunhão geral); os imóveis presentes são comuns e metade do salário é próprio (o que exclui o regime típico da comunhão de adquiridos).

A cláusula b) tem-se por não escrita. Nos termos do art. 1696.º, n.º 2, al. a), os imóveis mencionados respondem em primeira linha por dívidas incomunicáveis. Este preceito sobre dívidas pertence ao estatuto patrimonial imperativo do casamento, o que decorre do art. 1618.º, n.º 2, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais. E, independentemente do art. 1618.º, n.º 2, a alteração das regras sobre dívidas permitiria contornar o regime da administração e disposição de bens do casal. A segunda parte da cláusula, respeitante à administração do salário, não se harmoniza com o disposto nos arts. 1678.º, n.º 2, al. a), e 1699.º, n.º 1, al. c).

II.2)

A 1.ª parte da cláusula c) ocupa-se de matéria própria de um acordo sobre a orientação da vida em comum, o que é admissível; no entanto, o que é estipulado não está sujeito ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, mas às regras típicas daquele acordo. A 2.ª parte da cláusula fixa um efeito patrimonial do divórcio que a lei não prevê (a compensação da cláusula não corresponde a uma indemnização nos termos gerais, nem a uma compensação por contribuição excessiva para os encargos da vida familiar). Nesta medida, a 2.ª parte da cláusula é inválida, por comportar um efeito restritivo do direito ao divórcio (direito irrenunciável, porque conexo com a liberdade matrimonial e a tutela da personalidade).

A cláusula d) é inválida, por fixar um impedimento matrimonial não previsto na lei (cf. arts. 1600.º e 294.º).